



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.901051/2008-53
Recurso nº 523.183 Voluntário
Acórdão nº **3403-001.818 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE.

A falta de retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF antes da realização da compensação, por si só, não pode constituir óbice à homologação do procedimento, desde que demonstrada a procedência do direito creditório requerido, haja vista a ausência de previsão legal ou normativa neste sentido.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente o Dr. Flávio Machado Vilhena Dias, OAB/MG nº 99.110.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de compensação não homologada referente a pagamento indevido de Cofins cujo direito creditório, segundo despacho decisório eletrônico, fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação aviada através do PER/DCOMP 29411.03536.310304.1.3.04-6063.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte informa que, devido à falta de retificação das DCTF no momento adequado, tivera suas compensações não homologadas sob o argumento de falta de crédito, mas que, todavia, já providenciara a correção em 30/05/2008, conforme demonstrativo confeccionado.

A DRJ Florianópolis/SC reputou improcedente a manifestação de inconformidade ao argumento que o contribuinte, por ocasião da efetivação da compensação, não dispunha de créditos líquidos e certos como determina o art. 170 do CTN, porquanto providenciara a retificação da DCTF após a apresentação da DCOMP sob vergasta, o que retiraria os atributos exigidos por aquele dispositivo legal, bem assim, que a conformação jurídica da existência do pagamento indevido somente se revelaria se a retificação fosse anterior à compensação.

Em recurso voluntário o contribuinte protestou, preliminarmente, pela nulidade da decisão recorrida pela falta de análise da procedência do seu direito creditório, sustentando a ausência de motivação deste ato administrativo e a superficialidade com que tratou a questão, em desobediência aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, ratificou a existência de seu direito creditório, demonstrando a apuração correta da base de cálculo da exação e o valor pago indevidamente; alegou que houve mero erro de preenchimento da DCTF; asseverou que a decisão recorrida violou o princípio da verdade material, citando farta doutrina e jurisprudência a respaldar seus argumentos; por fim, defendeu a impossibilidade de se lhe exigir valores declarados incorretamente, como pretende a Administração Tributária, simplesmente porque preencheu erroneamente a DCTF.

O contribuinte juntou cópia do documento de arrecadação e extratos do PERDCOMP e das DCTF apresentadas.

Em outubro/2010 este colegiado converteu o julgamento em diligência, através da Resolução nº 3403-00.115, para que se verificasse a procedência, aferição e quantificação do direito creditório vindicado, bem assim, a sua eventual utilização para quitação de outros tributos administrados pela RFB.

Procedida a diligência requerida e devidamente cientificado o requerente, foram os autos devolvidos para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade.

A autoridade responsável pela realização da diligência afirma que o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 1.713,00 (hum mil, setecentos e treze reais), teria se consubstanciado a partir da retificação da DCTF, a partir de 30/05/2008, na linha de raciocínio da decisão de primeiro grau.

Entendem as autoridades recorridas que a retificação da DCTF, à luz do funcionamento do denominado Sistema de Controle de Crédito (SCC), seria condição inarredável para certeza e liquidez do direito creditório.

Com o devido respeito, não compreendo a situação sob o mesmo prisma, por entender que a substância precede a forma, sob pena de se admitir, por exemplo, que o contribuinte que não dispõe de crédito algum, seja por ressarcimento, seja por restituição, mas desde que proceda à retificação da DCTF antes da compensação, passaria a ser detentor de direito líquido e certo perante a Administração Tributária e sua compensação seria homologada sem maiores questionamentos.

Sob minha ótica, a certeza e a liquidez de um crédito se substancializam à vista da legislação pertinente e dos documentos que lhe conferem legitimidade e não pelo preenchimento de declarações, meras obrigações acessórias que são.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Regulamentando a matéria, tem-se, por ocasião dos fatos aqui narrados, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, o qual previa em seu *caput* que o sujeito passivo que apurasse crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderia utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Normatizando este procedimento compensatório, também à época dos fatos mencionados - o PERDCOMP foi transmitido em 31/03/2004 -, vigia a IN SRF 460/2004.

Esquadrinhando aludido ato normativo não localizei dentre suas disposições nenhuma exigência que impunha ao contribuinte, detentor de um direito creditório qualquer e que desejasse utilizá-lo na compensação com outro tributo de sua sujeição, a necessidade de retificar a DCTF, onde informado o pagamento a maior ou indevido, para que fizesse jus à sua repetição.

A vinculação do reconhecimento à liquidez e certeza do crédito vindicado ao singelo ato de retificar uma declaração, como no caso, a DCTF, carece de qualquer respaldo, seja legal ou normativo, ou, pelo menos, se existente, não foi declinado em nenhuma das manifestações oficiais constantes deste processo.

O despacho decisório, a decisão de primeira instância e mesmo o despacho de diligência não apontam dispositivo algum que embase a alegação consoante a qual a DCTF é condição *sine qua nom* para aferição da procedência do crédito do contribuinte e conseqüente higidez da compensação realizada.

A diligência realizada não rechaça a existência do crédito do contribuinte, ao contrário, confirma-o.

Considerando que o mesmo procedimento asseverou que o valor em debate não foi utilizado de outra forma, forçoso reconhecer a improcedência da não homologação perpetrada pelo despacho decisório sob vergasta.

Por derradeiro, respeitante às preliminares de nulidade arguidas, para que não transcorram em branco, em que pese não vislumbrá-las, ao menos em exame perfunctório, sirvo-me do disposto no art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72¹, para desincumbir-me de seu enfrentamento.

Com estas considerações, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl

¹ "Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."